

Patos de Minas, 14 de maio de 2024.

Ofício nº 239/2024

Ilustríssimo Senhor Supervisor Geral da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Paranaíba

À Coordenação do Núcleo de Apoio Regional do IEF de Patos de Minas/MG

Referência: 2100.01.0048210/2022-79

Assunto: Pedido de Recurso do Processo de Intervenção Ambiental e Regularização de Intervenção Corretiva.

Sérgio Prates Zaggo, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade/RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED], e-mail: cadastro@aguaeterra.com.br, fone [REDACTED], vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, via de seu procurador, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de ARQUIVAMENTO proferida nos auto processo em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS – DAS DÚVIDAS E INCERTEZAS QUE MARCARAM O JULGAMENTO QUE CULMINOU NO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DO RECORRENTE: DOS MOTIVOS PARA A SUA RECONSIDERAÇÃO:

Trata-se o presente Processo Administrativo de nº 2100.01.0048210/2022-79, formalizado em 18/11/2022, solicitando a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 6,9190 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0034 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0012 ha, para implantação de infraestruturas necessárias a captação de água em curso d'água, com a instalação da casa de bomba e do pivô para a irrigação de culturas anuais dentro do imóvel, com produção de 414,9324 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade, incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* e doação.

Assim, faz-se saber que, a URFBio do Alto Paranaíba realizou vistoria técnica na **Fazenda Paiol Queimado, Lagoa Formosa e Barreiras**, no município de **Patos de Minas**, atualmente de propriedade do senhor Sérgio Prates Zaggo, visto o Processo Administrativo nº 2100.01.0048210/2022-79, protocolado em 18 de novembro de 2022 junto ao Núcleo de Apoio Regional – NAR de Patos de Minas.

Durante vistoria realizada no dia 17 de maio de 2023, verificou-se a instalação de casa de bomba para atendimento ao pivô. Diante deste fato, foi requisitado através do Ofício IEF/NAR

PATOSDEMINAS nº 79/2023 a apresentação de documentos que comprovasse a regularidade da referida intervenção, sendo: DAIA, Auto de Infração da intervenção mencionada ou Laudo de Ocupação Antrópica, em que, fosse possível verificar as referidas instalações. Em resposta a este ofício, foi apresentado no dia 14 de setembro de 2023, que o empreendedor requerente não havia autorização para realizar tal intervenção e não foi autuado anteriormente.

No decorrer do processo, houve outra notificação, tratando-se do Ofício IEF/NAR PATOSDEMINAS nº 80/2023 que apresentasse documento autorizativo ou auto de infração, mobilizado pela interpretação de imagens, em que, supôs a existência de outras intervenções na propriedade quando averiguadas imagens datadas em 20 de julho de 2011 e 29 de julho de 2023 através de imagens disponíveis no Google Earth. Este ofício foi atendido em 14 de setembro de 2023, trazendo informações que as referidas intervenções pontuadas ocorreram em meados de 2013 e 2015, em que o imóvel não estava sob a posse do atual proprietário.

Posteriormente a respostas dos ofícios, mesmo assim, foi lavrado pela Analista do Instituto Estadual de Florestas o Auto de Infração, sendo alegado outras intervenções no imóvel, as quais são representadas na Tabela 1, relacionadas por modalidade, os quantitativos, fitofisionomias e classe de ocorrência:

Tabela 1: Intervenções relacionadas no Auto de Infração 323289/2023.

Identificação da intervenção	Fitofisionomia	Área (ha)	Localidade
Supressão 1	Campo Cerrado	66,00	Área comum
Supressão 2	Campo Cerrado	7,10	Área comum
Supressão 3	Campo Cerrado	11,20	Área comum
Supressão 4	Campo Cerrado	1,20	Reserva Legal
Supressão 5	Campo Cerrado	0,26	Reserva Legal
Supressão 6	Campo Cerrado	0,39	Reserva Legal
Supressão 7	Cerrado	10,80	Área comum
Intervenção 1	Cerrado	0,75	Área de Preservação Permanente - APP
Intervenção 2	Cerrado	0,00615	Área de Preservação Permanente - APP
Total		97,70615	

Além das mencionadas notificações, foram pontuadas 23 árvores isoladas suprimidas, em área de pastagem totalizando 28,00 hectares. Diante do exposto, o empreendedor foi notificado com base no Decreto Estadual nº47.383/2018, nos seguintes enquadramentos:

❖ **Código da Infração. 301**

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou

autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Para o valor da multa em UFEMG, em que a incidência da pena é estimada por hectare da área intervinda. Deste modo, para área comum considerou-se o quantitativo arredondado de 96,00 hectares x 500 Ufemgs, totalizando 48.000 Ufemgs. Para área categorizada com Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, considerou-se 3,0 hectares x 1.500 Ufemgs, totalizando 4.500 Ufemgs.

❖ **Código da Infração. 302**

Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:

I – campo cerrado: 16,67 m³/ha;

II – cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha;

III – cerradão: 66,67m³/ha;

IV – floresta estacional decidual: 46,67m³/ha;

V – floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha;

VI – floresta ombrófila: 133,33m³/ha.

De acordo com as informações dispostas na Tabela 1, e mediante das tratativas feitas no presente código, estimou-se rendimento lenhoso de 1.790,55 m³ de lenha nativa. Para o valor monetário da multa, tem-se como base 50 Ufemgs a cada metro cúbico de lenha estimado, resultando em 89.527,50 Ufemgs.

❖ **Código da Infração. 304**

Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Para o cálculo do valor da multa, a incidência da pena para este código é levada em conta a unidade de árvores suprimidas. Para o valor mínimo em multa trata-se de 30 Ufemgs por árvore. Considerando o histórico deste auto, foram identificados 23 indivíduos, resultando em 690 Ufemgs.

❖ **Código da Infração. 309**

Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.

Para este código, levou-se em consideração áreas onde houve implantação de pivô para irrigação, gradeamento do solo, implantação de barramento e casa de bomba, impedindo a regeneração natural da vegetação. Para o cálculo da multa em área comum, considerou-se a área de 87,31 hectares (88,00) x 300 Ufemgs por hectares, totalizando 26.400 Ufemgs. Para área de preservação permanente, julgou-se a área de 0,75615 hectare (1,00) x 500 Ufemgs, resultando em 500 Ufemgs.

Com o apontamento registrado no auto de fiscalização, gerou o Auto de Infração n° 323289/2023, com duas atividades distintas, sendo a Atividade 1 relacionada ao corte de 23 indivíduos arbóreos isolados e Atividade 2 pertinente a explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação nativa, sem documento autorizativo emitido pelo órgão ambiental.

Dadas as alegações houve a elaboração do Laudo Técnico, que se apresenta anexo a este documento o qual dispõe de elementos, comprovações em imagens históricas sobre as incertezas apresentadas pela técnica. Em que, buscou-se apresentar evidências que assegurassem a tomada de decisão e mantivesse o aceite do pedido de intervenção. Portanto, pede-se reconsideração do processo em tela, com as seguintes solicitações:

- 1 - Autorização para a intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em 6,9190 hectares para complementação da passagem de pivô, e intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa em 0,0034 hectare e 0,0012 hectare com supressão de vegetação nativa.
- 2 – *Consideração da área de 11,5590 hectares para regularização de intervenção de supressão de cobertura vegetal em área comum e 0,5159 hectare em ambiente categorizado como Área de Preservação Permanente, enquadradas em caráter corretivo.*

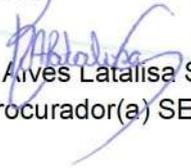
Colocando-nos inteiramente à disposição para discussão técnica e quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, nos comprometemos a cumprir as obrigações que nos cabem neste processo.

Atenciosamente,

Responsáveis Técnicos:


Sérgio Adriano Soares Vita
Engenheiro Florestal – CREA/MG: 67.598


Ediane Nascimento da Silva
Bióloga – CRBio MG 98700/04D


Kelly Alves Latalisa Silva
Procurador(a) SEI

A/C

Frederico Fonseca Moreira – Supervisor

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Decisão IEF/NAR PATOSDEMINAS n°. Papeleta de arquivamento/2024

Patos de Minas, 12 de abril de 2024.

SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL <i>IEF – URFBIO Alto Paranaíba</i>	PAPELETA DE DESPACHO DE ARQUIVAMENTO	Data: 12 de abril de 2024
Empreendedor/Empreendimento: Sérgio Prates Zaggo / Fazenda Paiol Queimado, Lagoa Formosa e Barreiras - Matrículas: 24.596, 24.597, 24.598, 24.599, 24.600, 71.330 e 76.396	Município: Patos de Minas/MG	
Assunto: Processo n.º 2100.01.0048210/2022-79		
De: Viviane Santos Brandão	Unidade Administrativa: NAR de Patos de Minas - URFBIO Alto Paranaíba	
Para: Frederico Fonseca Moreira	Unidade Administrativa: Supervisor – IEF URFBIO AP	
<p>Senhor Supervisor,</p> <p>Considerando que o processo n.º 2100.01.0048210/2022-79 em questão foi formalizado em 18/11/2022, solicitando Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 6,9190 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0034 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0012 ha, para implantação de infraestruturas necessárias a captação de água em curso d'água, com a instalação da casa de bomba e do pivô para a irrigação de culturas anuais dentro do imóvel, com produção de 414,9324 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade, incorporação ao solo dos produtos florestais <i>in natura</i> e doação;</p> <p>Considerando que o processo foi notificado no dia 03 de maio de 2023 por meio do ofício n.º 69/2023 (documento n.º 65185813) e devidamente recebido no mesmo dia 03 de maio de 2023, via intimação eletrônica, com prazo de 60 dias para apresentação das informações solicitadas, sendo que as mesmas foram apresentadas tempestivamente, no dia 12/05/2023;</p> <p>Considerando que no dia 17/05/2023 foi realizada vistoria <i>in loco</i> no empreendimento e, durante a mesma, foi constatada a intervenção em APP do curso hídrico, a mesma que foi solicitada para intervenção no processo em tela, com a instalação de uma casa de bomba para captação de água do córrego. Diante deste fato, foi encaminhado no dia 18/05/2023 o ofício n.º 79/2023 (documento n.º</p>		

66192926) no qual solicitava a apresentação do Documento Autorizativo - DAIA ou de Auto de Infração para intervenção detectada durante vistoria na APP;

Considerando ainda que, após análise das imagens satélite do *Google Earth Pro*, comparando as imagens datadas de 2023, 2021 e 2011, observou-se que houve intervenções em APP, supressões em vários pontos da propriedade, tanto em área comum quanto em reserva legal, com fitofisionomias de Campo Cerrado e Cerrado, além do corte de árvores isoladas nativas. Devido a esse fato, o processo foi novamente notificado por meio do ofício nº 80/2023 (documento nº 66210158), que solicitava também a apresentação do DAIA ou de Auto de Infração destas áreas que foram suprimidas;

Considerando que estes dois ofícios foram encaminhados via intimação eletrônica no dia 18/05/2023 e recebidos no mesmo dia, com prazo de 60 dias para apresentação das informações solicitadas;

Considerando que no dia 14/07/2023 foi encaminhado pelo empreendedor ofício solicitando prorrogação de prazo para apresentação das informações solicitadas por meio dos ofícios nº 79/2023 e nº 80/2023;

Considerando que no mesmo dia 14/07/2023 foi encaminhado pelo órgão ambiental o ofício nº 114/2023 (documento nº 69697436) no qual informa sobre a prorrogação de prazo por mais 60 dias, com fulcro no Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 19, § 3º:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

(...)

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente."

Considerando que no dia 14/09/2023 foi encaminhado pelo empreendedor, o ofício nº 446/2023 (documento nº 73383323) respondendo ao ofício nº 79/2023 - que solicitava a apresentação da DAIA para intervenção em APP para a instalação da casa de bomba para captação de água no córrego - sendo que a resposta foi que o empreendedor não dispunha de nenhum dos documentos solicitados, nem DAIA e nem Auto de Infração e alega que a construção foi executada visto uma falha de comunicação interna, do gerente do imóvel.

Considerando que no mesmo dia 14/09/2023 foi encaminhado pelo empreendedor, o ofício nº 447/2023 (documento nº 73383356) respondendo ao ofício nº 80/2023 - que solicitava a DAIA ou Auto de Infração de intervenções realizadas entre 2011 e 2021, sendo que foi apresentada a seguinte resposta: "*Cabe esclarecer que, as intervenções pontuadas neste ofício, ocorreram em meados 2013 e 2015, datação em que, a propriedade NÃO estava sobre posse do atual empreendedor o Sr. Sérgio Prates Zaggo, requerente deste processo, conforme Certidão de Registro de Imóveis.*"

Considerando nesta última resposta dada pelo ofício nº 447/2023 que, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, independente da transmissão de titularidade, tendo ocorrido supressão de vegetação o atual proprietário é obrigado a promover a recomposição da vegetação, entendimento esse que está pacificado inclusive pelo STJ na Súmula 623 na qual relata que "*A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem (...)*":

"Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área,

possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.";

Considerando ainda a Lei Federal nº 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção nativa vem corroborando com o mesmo assunto, dizendo que as obrigações previstas na mesma são transmitidas ao sucessor, no caso de transferência de domínio:

"Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no [inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural."

Considerando que, diante do esclarecimento dos fatos, tratando-se de intervenções ilegais que ainda não haviam sido autuadas, foram lavrados o Auto de Infração nº323289/2023 (documento nº 76006154) e o Auto de Fiscalização nº239648/2023 (documento nº 76005622) no dia 23/10/2023, em decorrência da incursão da conduta tipificada no Decreto Estadual nº47.383/2018 e encaminhadas via Correios, sendo que os mesmos foram recebidos no dia 26/10/2023, conforme Aviso de Recebimento apenso ao processo em tela (documento nº 76307161);

Considerando que no dia 12/12/2023 foi encaminhado pelo órgão ambiental o ofício nº 197/2023 (documento nº 78627401) no qual informa que: *"Tendo em vista o Auto de Infração nº 323289/2023 (documento nº 76006154) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 239648/2023 (documento nº 76005622), ambos lavrados em 23/10/2023 e recebidos via Correios no dia 26/10/2023 (documento nº 76307161), informo que o processo em tela só poderá ter prosseguimento se atendidos, na íntegra, os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Do contrário, o processo será arquivado."*, com prazo de 60 dias sob pena de arquivamento do processo, encaminhado via intimação eletrônica no dia 12/12/2023 e recebido no mesmo dia, expirando o prazo, portanto, no dia 10/02/2024;

Considerando que no dia 09/02/2024 foi encaminhado ofício pelo empreendedor solicitando prorrogação de prazo para apresentação das informações solicitadas por meio do ofício nº 197/2023;

Considerando que no mesmo dia 09/02/2024 foi encaminhado pelo órgão ambiental o ofício nº 20/2024 (documento nº 81960651) no qual informa sobre a prorrogação de prazo por mais 60 dias, com previsão legal dada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 19, § 3º, a contar a partir do dia 10/02/2024, findando em 10/04/2024;

Considerando que no dia 09/04/2024 foi encaminhado ofício pelo empreendedor solicitando sobrestamento do prazo para apresentação das informações solicitadas pelo ofício nº 197/2023 alegando que: *"Diante da apresentação do documento a época da análise e visto a desconsideração dos elementos técnicos apensados no ofício de informações complementares, com a cronologia de imagens de satélite, considerou-se, necessária a contratação jurídica de profissional habilitado, para apresentação de manifesto contrário a notificação, visando resguardar os direitos do empreendedor em tela. Lembrando que, o empreendedor/requerente a época das alegações relatadas na notificação não possuía nenhum vínculo com a propriedade."*

Considerando que o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no artigo 19 permite o pedido de prorrogação de prazo uma única vez por igual período, conforme § 3º e que as informações solicitadas pelo ofício nº 197/2023 já contabilizaram 120 dias, contados de 12/12/2023 a 10/04/2024, ou seja, esgotou-se totalmente o prazo legal dado pelo § 3º;

Considerando ainda que, para o sobrestamento das informações só é possível quando as mesmas exigirem prazos para elaboração superiores, conforme § 5º em epígrafe;

Considerando que o ofício nº 197/2023 solicitava o atendimento na íntegra dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, ou seja: a apresentação do Inventário Florestal e do pagamento das taxas devidas (artigo 12), a comprovação da "*desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração*" ou "*do parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração*" ou "*depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*" (artigo 13) e a apresentação de cópias do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração (artigo 14);

Considerando que a apresentação destes documentos não justifica o sobrestamento do processo, sendo que 120 dias seria prazo mais do que suficiente para conclusão do(s) Inventário(s) Florestal(is) e do pagamento/parcelamento de todas as taxas e multas devidas. Portanto, a solicitação de sobrestamento foi INDEFERIDA por este órgão ambiental, por meio do Despacho nº 200/2024 (documento nº 86056710), tendo o prazo final expirado em 10/04/2024;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.222 de 26 de julho de 2017 que Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 dispoendo sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos;

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que o processo teve Pedido de Informações encaminhadas no endereço eletrônico cadastrado no requerimento para devidas comunicações entre as partes.

Considerando que a "*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*", conforme inteligência do **art. 50 da Lei n.º 14.184/02**;

Considerando, por fim, a regra prevista no **art.33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**;

Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo **pelo não cumprimento do pedido de informações complementares.**



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 12/04/2024, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86110130** e o código CRC **0614C48F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Decisão IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. Ato de Arquivamento/2024

Patos de Minas, 12 de abril de 2024.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0048210/2022-79

Requerente: Sérgio Prates Zaggo

CPF/CNPJ: ██████████

Imóvel da intervenção: Fazenda Paiol Queimado, Lagoa Formosa e Barreiras

Município: Patos de Minas

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, Intervenção APP com e sem supressão de cobertura vegetal nativa

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0048210/2022-79** em questão foi formalizado em 18/11/2022, solicitando Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 6,9190 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0034 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0012 ha, para implantação de infraestruturas necessárias a captação de água em curso d'água, com a instalação da casa de bomba e do pivô para a irrigação de culturas anuais dentro do imóvel, com produção de 414,9324 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade, incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* e doação;

Considerando que o processo foi notificado no dia 03 de maio de 2023 por meio do ofício nº 69/2023 (documento nº 65185813) e devidamente recebido no mesmo dia 03 de maio de 2023, via intimação eletrônica, com prazo de 60 dias para apresentação das informações solicitadas, sendo que as mesmas foram apresentadas tempestivamente, no dia 12/05/2023;

Considerando que no dia 17/05/2023 foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento e, durante a mesma, foi constatada a intervenção em APP do curso hídrico, a mesma que foi solicitada para intervenção no processo em tela, com a instalação de uma casa de bomba para captação de água do córrego. Diante deste fato, foi encaminhado no dia 18/05/2023 o ofício nº 79/2023 (documento nº 66192926) no qual solicitava a apresentação do Documento Autorizativo - DAIA ou de Auto de Infração para intervenção detectada durante vistoria na APP;

Considerando ainda que, após análise das imagens satélite do *Google Earth Pro*, comparando as imagens datadas de 2023, 2021 e 2011, observou-se que houve intervenções em APP,

supressões em vários pontos da propriedade, tanto em área comum quanto em reserva legal, com fitofisionomias de Campo Cerrado e Cerrado, além do corte de árvores isoladas nativas. Devido a esse fato, o processo foi novamente notificado por meio do ofício nº 80/2023 (documento nº 66210158), que solicitava também a apresentação do DAIA ou de Auto de Infração destas áreas que foram suprimidas;

Considerando que estes dois ofícios foram encaminhados via intimação eletrônica no dia 18/05/2023 e recebidos no mesmo dia, com prazo de 60 dias para apresentação das informações solicitadas;

Considerando que no dia 14/07/2023 foi encaminhado pelo empreendedor ofício solicitando prorrogação de prazo para apresentação das informações solicitadas por meio dos ofícios nº 79/2023 e nº 80/2023;

Considerando que no mesmo dia 14/07/2023 foi encaminhado pelo órgão ambiental o ofício nº 114/2023 (documento nº 69697436) no qual informa sobre a prorrogação de prazo por mais 60 dias, com fulcro no Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 19, § 3º:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

(...)

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente."

Considerando que no dia 14/09/2023 foi encaminhado pelo empreendedor, o ofício nº 446/2023 (documento nº 73383323) respondendo ao ofício nº 79/2023 - que solicitava a apresentação da DAIA para intervenção em APP para a instalação da casa de bomba para captação de água no córrego - sendo que a resposta foi que o empreendedor não dispunha de nenhum dos documentos solicitados, nem DAIA e nem Auto de Infração e alega que a construção foi executada visto uma falha de comunicação interna, do gerente do imóvel.

Considerando que no mesmo dia 14/09/2023 foi encaminhado pelo empreendedor, o ofício nº 447/2023 (documento nº 73383356) respondendo ao ofício nº 80/2023 - que solicitava a DAIA ou Auto de Infração de intervenções realizadas entre 2011 e 2021, sendo que foi apresentada a seguinte resposta: *"Cabe esclarecer que, as intervenções pontuadas neste ofício, ocorreram em meados 2013 e 2015, datação em que, a propriedade NÃO estava sobre posse do atual empreendedor o Sr. Sérgio Prates Zaggo, requerente deste processo, conforme Certidão de Registro de Imóveis."*

Considerando nesta última resposta dada pelo ofício nº 447/2023 que, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, independente da transmissão de titularidade, tendo ocorrido supressão de vegetação o atual proprietário é obrigado a promover a recomposição da vegetação, entendendo esse que está pacificado inclusive pelo STJ na Súmula 623 na qual relata que *"A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem (...)"*:

"Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área,

possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.";

Considerando ainda a Lei Federal nº 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção nativa vem corroborando com o mesmo assunto, dizendo que as obrigações previstas na mesma são transmitidas ao sucessor, no caso de transferência de domínio:

"Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no [inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural."

Considerando que, diante do esclarecimento dos fatos, tratando-se de intervenções ilegais que ainda não haviam sido autuadas, foram lavrados o Auto de Infração nº323289/2023 (documento nº 76006154) e o Auto de Fiscalização nº239648/2023 (documento nº 76005622) no dia 23/10/2023, em decorrência da incursão da conduta tipificada no Decreto Estadual nº47.383/2018 e encaminhadas via Correios, sendo que os mesmos foram recebidos no dia 26/10/2023, conforme Aviso de Recebimento apenso ao processo em tela (documento nº 76307161);

Considerando que no dia 12/12/2023 foi encaminhado pelo órgão ambiental o ofício nº 197/2023 (documento nº 78627401) no qual informa que: *"Tendo em vista o Auto de Infração nº 323289/2023 (documento nº 76006154) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 239648/2023 (documento nº 76005622), ambos lavrados em 23/10/2023 e recebidos via Correios no dia 26/10/2023 (documento nº 76307161), informo que o processo em tela só poderá ter prosseguimento se atendidos, na íntegra, os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Do contrário, o processo será arquivado."*, com prazo de 60 dias sob pena de arquivamento do processo, encaminhado via intimação eletrônica no dia 12/12/2023 e recebido no mesmo dia, expirando o prazo, portanto, no dia 10/02/2024;

Considerando que no dia 09/02/2024 foi encaminhado ofício pelo empreendedor solicitando prorrogação de prazo para apresentação das informações solicitadas por meio do ofício nº 197/2023;

Considerando que no mesmo dia 09/02/2024 foi encaminhado pelo órgão ambiental o ofício nº 20/2024 (documento nº 81960651) no qual informa sobre a prorrogação de prazo por mais 60 dias, com previsão legal dada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 19, § 3º, a contar a partir do dia 10/02/2024, findando em 10/04/2024;

Considerando que no dia 09/04/2024 foi encaminhado ofício pelo empreendedor solicitando sobrestamento do prazo para apresentação das informações solicitadas pelo ofício nº 197/2023 alegando que: *"Diante da apresentação do documento a época da análise e visto a desconsideração dos elementos técnicos apensados no ofício de informações complementares, com a cronologia de imagens de satélite, considerou-se, necessária a contratação jurídica de profissional habilitado, para apresentação de manifesto contrário a notificação, visando resguardar os direitos do empreendedor em tela. Lembrando que, o empreendedor/requerente a época das alegações relatadas na notificação não possuía nenhum vínculo com a propriedade."*

Considerando que o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no artigo 19 permite o pedido de prorrogação de prazo uma única vez por igual período, conforme § 3º e que as informações solicitadas pelo ofício nº 197/2023 já contabilizaram 120 dias, contados de 12/12/2023 a 10/04/2024, ou seja,

esgotou-se totalmente o prazo legal dado pelo § 3º;

Considerando ainda que, para o sobrestamento das informações só é possível quando as mesmas exigirem prazos para elaboração superiores, conforme § 5º em epígrafe;

Considerando que o ofício nº 197/2023 solicitava o atendimento na íntegra dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, ou seja: a apresentação do Inventário Florestal e do pagamento das taxas devidas (artigo 12), a comprovação da "*desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração*" ou "*do parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração*" ou "*depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*" (artigo 13) e a apresentação de cópias do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração (artigo 14);

Considerando que a apresentação destes documentos não justifica o sobrestamento do processo, sendo que 120 dias seria prazo mais do que suficiente para conclusão do(s) Inventário(s) Florestal(is) e do pagamento/parcelamento de todas as taxas e multas devidas. Portanto, a solicitação de sobrestamento foi INDEFERIDA por este órgão ambiental, por meio do Despacho nº 200/2024 (documento nº 86056710), tendo o prazo final expirado em 10/04/2024;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.222 de 26 de julho de 2017 que Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 dispoendo sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos;

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que o processo teve Pedido de Informações encaminhadas no endereço eletrônico cadastrado no requerimento para devidas comunicações entre as partes.

Considerando que a "*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*", conforme inteligência do **art. 50 da Lei n.º 14.184/02**;

Considerando, por fim, a regra prevista no **art.33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**;

HOMOLOGA a sugestão pelo ARQUIVAMENTO feita pela técnica do **processo administrativo nº. 2100.01.0048210/2022-79**, relativo ao empreendimento **Sérgio Prates Zaggo / Fazenda Fazenda Paiol Queimado, Lagoa Formosa e Barreiras**, inscrito no CPF sob o nº. **██████████**, localizado na zona rural do município de Patos de Minas/MG, pelo não cumprimento do pedido de informações complementares.

Publique-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 15/04/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86111607** e o código CRC **9D747634**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 3/IEF/URFBIO AP - NCP/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0048210/2022-79

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0048210/2022-79

REQUERENTE: Sérgio Prates Zaggo

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em área de preservação permanente com e sem supressão**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Paiol Queimado, situada na zona rural do município de Patos de Minas, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **15/05/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **15/04/2024**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas nos documentos 86110130 e 86111607, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 21/06/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 21/06/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 21/06/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90862513** e o código CRC **6795F1E1**.